



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0008.4/2018

Lido no Expediente	
Sessão de	1
À Comissão de:	
05 JUSTIÇA	
14 FINANÇAS	
14 TRIBUTAÇÃO	
Secretário	

Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da ALESC, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – grupo de atividades de nível fundamental, constituído do cargo de Analista Legislativo I – início no nível 1 e final no nível 25;

II – grupo de atividades de nível médio, constituído do cargo de Analista Legislativo II – início no nível 1 e final no nível 25;

III – grupo de atividades de nível superior, constituído do cargo de Analista Legislativo III – início no nível 1 e final no nível 25;

IV – grupo de atividades de assessoria institucional, constituído do cargo de Consultor Legislativo – início no nível 1 e final no nível 25, e dos cargos de Procurador Jurídico e Procurador Legislativo, nível 71.

Parágrafo único. Os servidores efetivos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Santa Catarina serão reenquadrados na forma do Anexo XIV.” (NR)

Art. 2º O art. 27 da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Ao servidor efetivo que averbar título de habilitação com conclusão posterior ao seu ingresso no Quadro de Pessoal, de escolaridade acima à exigida para a sua classe de cargo, será atribuída a gratificação estabelecida no Anexo XV.” (NR)

Art. 3º O art. 32 da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Legislativo.

§ 1º A negociação prevista no *caput* abrangerá o vale-alimentação, instituído pela Resolução nº 1344, de 21 de outubro de 1993.

§ 2º O auxílio-saúde, instituído nos termos da Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, será corrigido de acordo com a variação anual dos



preços de planos de saúde divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ou outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 35-B à Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 35-B Ficam incorporados aos vencimentos os valores pagos a título de gratificação prevista no art. 5º da Resolução DP nº 002, de 13 de abril 2004, incidentes sobre o vencimento.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput*, incidentes sobre outras verbas, serão mantidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, que será calculada individualmente e convertida em índice de vencimentos para preservar o valor de acordo com os reajustes da data-base ou de acordo com o cargo ou função de referência.”

Art. 5º Os Anexos I, VI e X da Resolução nº 002, de 2006, passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III da presente Lei Complementar.

Art. 6º Ficam acrescidos os Anexos XIV e XV à Resolução nº 002, de 2006, com a redação estabelecida pelos Anexos IV e V, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica estabelecida Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser mantida permanentemente no acervo do servidor, composta pelo resultado de eventuais decessos remuneratórios decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar, convertida em índice de vencimentos para preservar o valor de acordo com os reajustes da data-base.

Art. 8º A implantação da retribuição financeira prevista nesta Lei Complementar será feita por Ato da Mesa, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observado o limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para com a folha de pessoal, na metodologia seguida pela Diretoria Financeira e Controladoria-Geral, observado o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. O crescimento vegetativo da folha de pessoal e as provisões referentes à despesa com pessoal serão considerados para efeitos da implantação prevista no *caput*.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

~~Sala das Sessões,~~

Deputado Aldo Schneider
Presidente

Secretário

Secretário



ANEXO I

(Altera o Anexo I da Resolução nº 002, de 2006)

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO, SUPERIOR E DE ASSESSORIA INSTITUCIONAL				
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL				
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE	
Analista Legislativo I	PL/ALE I	01 a 25	12	
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE	
Analista Legislativo II	PL/ALE II	01 a 25	343	
GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE	
Analista Legislativo III	PL/ALE III	01 a 25	276	
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORIA INSTITUCIONAL				
CARGO/CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE	
Consultor Legislativo	PL/ASI	01 a 25	95	95
PROCURADOR				
CARGO/CLASSES DE CARGOS	CÓDIGO	NÍVEIS	QUANTIDADE	
- Jurídico	PL/ASI	71	10	14
- Legislativo			04	
TOTAL			740	

”(NR)



ANEXO II

(Altera o Anexo VI da Resolução nº 002, de 2006.)

“ANEXO VI

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
ANALISTA LEGISLATIVO I		ANALISTA LEGISLATIVO II		ANALISTA LEGISLATIVO III, CONSULTOR LEGISLATIVO E PROCURADOR	
NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS	NÍVEL	ÍNDICE DE VENCIMENTOS
1	3,780	1	9,082	1	14,561
2	3,909	2	9,393	2	15,061
3	4,044	3	9,715	3	15,577
4	4,182	4	10,048	4	16,111
5	4,326	5	10,393	5	16,664
6	4,474	6	10,749	6	17,235
7	4,639	7	11,118	7	17,826
8	4,786	8	11,499	8	18,437
9	4,950	9	11,893	9	19,069
10	5,120	10	12,302	10	19,723
11	5,295	11	12,724	11	20,400
12	5,477	12	13,160	12	21,010
13	5,665	13	13,612	13	21,823
14	5,859	14	14,079	14	22,572
15	6,060	15	14,561	15	24,144
16	6,268	16	15,061	16	24,972
17	6,483	17	15,577	17	25,823
18	6,705	18	16,111	18	26,715
19	6,935	19	16,664	19	27,631
20	7,173	20	17,235	20	28,579
21	7,675	21	18,441	21	30,580
22	8,212	22	19,732	22	32,720
23	8,787	23	21,114	23	35,011
24	9,402	24	22,592	24	37,461
25	10,061	25	24,173	25	40,084
				71	-

”(NR)



ANEXO III

(Altera o Anexo X da Resolução nº 002, de 2006)

“ANEXO X

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTO ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO, GRADUAÇÃO E NÍVEL MÉDIO	
Doutorado	6,793
Mestrado	3,658
Especialização	2,787

”(NR)



ANEXO IV

(Acrescenta o Anexo XIV à Resolução nº 002, de 2015)

“ANEXO XIV

TABELA DE CORRELAÇÃO					
ANALISTA LEGISLATIVO I		ANALISTA LEGISLATIVO II		ANALISTA LEGISLATIVO III E CONSULTOR LEGISLATIVO	
Novo nível	Correlação 002/2006	Novo nível	Correlação 002/2006	Novo nível	Correlação 002/2006
1	11	1	26-37	1	51
2	12	2	38	2	52
3	13	3	39	3	53
4	14	4	40	4	54
5	15	5	41	5	55
6	16	6	42	6	56
7	17	7	43	7	57
8	18	8	44	8	58
9	19	9	45	9	59
10	20	10	46	10	60
11	21	11	47	11	61
12	22	12	48	12	62
13	23	13	49	13	63
14	24	14	50	14	64
15	25	15	51	15	65
16	26	16	52	16	66
17	27	17	53	17	67
18	28	18	54	18	68
19	29	19	55	19	69
20	30	20	56	20	70
21		21		21	
22		22		22	
23		23		23	
24		24		24	
25		25		25	

”(NR)



ANEXO V

(Acrescenta o Anexo XV à Resolução nº 002, de 2015)

“ANEXO XV

Nível Superior	2,090
Nível Médio	0,523

”(NR)



JUSTIFICATIVA

A Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) submete à apreciação deste Parlamento este Projeto de Lei Complementar, a fim de alterar a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da ALESC, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, bem como dar outras providências correlatas.

O objetivo da presente proposição é dar segurança jurídica aos servidores do Quadro de Pessoal deste Poder e transformar, em vencimento, verbas já recebidas por eles, há décadas, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

O texto legislativo proposto também cuida de preservar o aspecto financeiro, garantindo que a sua aplicação respeite sempre os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A forma de lei complementar foi escolhida em virtude da decisão do Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADI 5441, em trâmite na Suprema Corte, que elegeu essa a via necessária para a espécie em tela.

Ante ao explanado, a Mesa solicita aos valorosos Pares a sua aprovação.